



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624775 - SP(2024/0115432-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M A B
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074
AGRAVADO : R R P
AGRAVADO : U T C E S - E R J
ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória proposta por ex-sócio e administrador de empresas, condenado criminalmente por envolvimento em esquema de corrupção.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 935 e 927 do Código Civil, sustentando desrespeito à independência entre as esferas cível e criminal, além de indevido afastamento do dever de indenizar, por ausência de investigação autônoma no juízo cível do nexo causal entre os danos alegados e os atos imputados aos recorridos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem violou a regra da independência das instâncias prevista no art. 935 do Código Civil ao utilizar a condenação criminal do autor da ação indenizatória como fundamento para julgar improcedente o pedido de indenização.

III. Razões de decidir

4. A independência entre as esferas cível e criminal é relativa, conforme o art. 935 do Código Civil, que estabelece que não se pode questionar a existência do fato ou a autoria quando estas questões já foram decididas no juízo criminal.

5. A condenação criminal do autor, transitada em julgado e baseada em robustas provas, foi utilizada para estabelecer como fato incontroverso o envolvimento do autor no esquema criminoso, não havendo reexame do mérito da ação penal.

6. A análise da responsabilidade civil foi realizada com base na premissa fática incontroversa, concluindo-se pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e os danos alegados pelo recorrente, uma vez que os prejuízos foram causados pela própria conduta ilícita do autor.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento de que a sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar os fundamentos do julgado criminal.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2624775 - SP (2024/0115432-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A B**
ADVOGADO : **PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074**
AGRAVADO : **R R P**
AGRAVADO : **U T C E S - E R J**
ADVOGADA : **ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória proposta por ex-sócio e administrador de empresas, condenado criminalmente por envolvimento em esquema de corrupção.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 935 e 927 do Código Civil, sustentando desrespeito à independência entre as esferas cível e criminal, além de indevido afastamento do dever de indenizar, por ausência de investigação autônoma no juízo cível do nexo causal entre os danos alegados e os atos imputados aos recorridos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem violou a regra da independência das instâncias prevista no art. 935 do Código Civil ao utilizar a condenação criminal do autor da ação indenizatória como fundamento para julgar improcedente o pedido de indenização.

III. Razões de decidir

4. A independência entre as esferas cível e criminal é relativa, conforme o art. 935 do Código Civil, que estabelece que não se pode questionar a existência do fato ou a autoria quando estas questões já foram decididas no juízo criminal.

5. A condenação criminal do autor, transitada em julgado e baseada em robustas provas, foi utilizada para estabelecer como fato incontroverso o envolvimento do autor no esquema criminoso, não havendo reexame do mérito da ação penal.

6. A análise da responsabilidade civil foi realizada com base na premissa fática incontroversa, concluindo-se pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e os danos alegados pelo recorrente, uma vez que os prejuízos foram causados pela própria conduta ilícita do autor.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento de que a sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar os fundamentos do julgado criminal.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por M. A. B. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. Autor, ex-sócio e administrador de empresas, que foi responsabilizado por envolvimento em esquema de corrupção, fato que lhe gerou diversos prejuízos. Pretensão de condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Irresignação do Requerente. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. Inteligência do artigo 935, do Código Civil. As esferas cíveis e criminais são independentes, podendo o réu responder civilmente pela prática de ato do qual, na esfera criminal, tenha sido absolvido por ausência de provas de que tenha concorrido para a infração legal. RESPONSABILIDADE. Ocorrência. Não se pode ignorar que comprovado por meio de robustas provas, sob o devido processo legal e observado o contraditório e ampla defesa, na esfera criminal, o envolvimento do autor na organização criminosa. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 676)

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ, fl. 688).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 935 e 927 do Código Civil, pois teria havido desrespeito à independência entre as esferas cível e criminal e, por consequência, indevido afastamento do dever de indenizar, porque o acórdão teria se apoiado em fundamentos da condenação penal sem investigação autônoma, no juízo cível, do nexo causal entre os danos alegados e os atos imputados aos recorridos; além disso, teria deixado de apreciar os elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo), cuja demonstração, se reconhecida, importaria reparar os prejuízos (e-STJ, fls. 697-699).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 705).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia central cinge-se em definir se o Tribunal de origem, ao utilizar a condenação criminal do próprio autor da ação indenizatória como fundamento para julgar-lhe o pedido improcedente, violou a regra da independência das instâncias (art. 935 do CC).

A resposta é negativa. O v. acórdão recorrido aplicou o direito de forma irrepreensível e em total alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior.

O recorrente parte de uma premissa equivocada ao interpretar o art. 935 do Código Civil. A "independência relativa" entre as esferas cível e criminal significa que a responsabilidade civil pode ser apurada independentemente da criminal. Contudo, a parte final do mesmo dispositivo é categórica ao afirmar que "não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

O caso dos autos não trata de absolvição por falta de provas — cenário em que a discussão cível permaneceria aberta —, mas sim de uma **robusta condenação criminal** transitada em julgado. Conforme exaustivamente detalhado pelo acórdão recorrido, a participação do recorrente no esquema criminoso foi comprovada "*por meio de robustas provas, sob o devido processo legal e observado o contraditório e ampla defesa, na esfera criminal*".

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou:

"Pois bem. A priori, não há em que se falar na nulidade da r. sentença, vez que, no caso in examine, restou incontroverso que houve a participação do recorrente no esquema de corrupção, conforme constou na Apelação Criminal

de nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR (fls. 485/610), in verbis: 'MÁRCIO mantinha relações com ALBERTO YOUSSE. Embora tenha, em sua defesa, sustentado a licitude dos negócios firmados com YOUSSEF, a prova dos autos revelou que o acusado, por meio de suas empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, efetuou diversas operações de transferência de recursos em favor de empresas controladas pelo doleiro sem justificativa lícita que as respaldassem, como adiante será pormenorizadamente analisado. Tais recursos tinham origem em pagamentos efetuados pelo Consórcio Nacional Camargo Correa em favor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, administradas por MÁRCIO sem uma contraprestação real de serviços (...)' (Fl. 528). Ainda: "O acusado integrava a organização e atuava de modo relevante para a consecução da lavagem dos recursos ilícitos. Poderia não ter contato e nem mesmo saber quem eram todas as pessoas que a compunham, mas sabia estar inserido em um grupo estruturado, no bojo do qual cada membro executava determinadas funções, cujo objetivo comum era a obtenção de vantagem indevida mediante a prática de ilícitos penais. Digno de registro, também, o considerável período de tempo que MÁRCIO esteve envolvido com o esquema de desvio de recursos públicos e lavagem de capitais, a demonstrar o caráter estável e duradouro do grupo. Há nos autos cópia de uma planilha enviada via e-mail por Fabiana Estaiano, empregada das empresas Sanko, para ALBERTO YOUSSEF, que registra diversas transferências de recursos da Sanko para as empresas MO Consultoria e GFD Investimentos, ambas de YOUSSEF, no período de 28/07/2011 e 18/07/2012." (Fl. 531). Para além: "Informações prestadas pela Receita Federal após quebra de sigilo fiscal das empresas Sanko confirmam a ocorrência de pagamentos desde 2009, estendendo-se até o ano de 2013. Segundo o órgão fazendário, a Sanko Sider registrou RS 3.175.500,00 em rendimentos tributáveis repassados à empresa MO Consultoria no ano de 2009; R\$ 2.542.000,00 em 2010; R\$ 15.443.259,79 em 2011; a Sanko Serviços pagou à MO Consultoria R\$ 2.692.022,30 em 2011, RS 5.162.136,80 em 2012 e RS 3.030.530,10 em 2013 (evento 1, ANEXO12, ANEXO14, ANEXO15, ANEXO17, ANEXO18 e ANEXO19 da ação penal originária). Pelo menos nesse intervalo de tempo, portanto, e sem prejuízo de que outras provas [...] MÁRCIO esteve atrelado à organização criminosa que vitimou a Petrobras.' (Fls. 531/532). Nesse sentido, sabe-se que o julgamento desta ação independe da caracterização de crime na ação penal condenatória, uma vez que para a análise da responsabilidade civil subjetiva por dano extrapatrimonial basta a verificação do ato ilícito, dano, nexa causal e culpa, que podem ser demonstrados durante o trâmite da ação cível.

[...]

Por tudo, sabe-se que a responsabilidade civil essencialmente considerada é a responsabilidade civil subjetiva, aquela que tem por substrato a culpa e que não dispensa a vinculação entre a pessoa e seu ato (Atualidades Jurídicas, coordenação Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999).

Contudo, como bem consignado pela D. Magistrada a quo: "Em que pese a independência entre as instâncias, não se pode ignorar que comprovado por meio de robustas provas, sob o devido processo legal e observado o contraditório e ampla defesa, na esfera criminal, o envolvimento do autor na organização criminosa relatada na inicial, deve-se mesmo reconhecer que o próprio deu causa aos seus prejuízos reclamados, devendo arcar com as consequências de seus atos." (Fl. 630).

Portanto, note-se que restou provado, após todas as investigações, que o autor tinha envolvimento nos esquemas ocorridos e, assim, que resultaram na corrupção, sendo incabível o dever de indenizar da parte requerida."

O Tribunal *a quo* não reexaminou o mérito da ação penal. Pelo contrário, em estrita obediência ao art. 935 do CC, tomou como **fato incontroverso** — pois decidido no juízo criminal — que o autor esteve ativamente envolvido na organização criminosa.

A partir desta premissa fática, a Corte de origem promoveu a correta análise da responsabilidade civil (art. 927 do CC), concluindo pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorridos e os danos alegados pelo recorrente.

Ora, o acórdão foi claro ao estabelecer que foi a conduta ilícita do próprio recorrente que lhe gerou os prejuízos reclamados. Nas palavras do v. acórdão: "*deve-se mesmo reconhecer que o próprio deu causa aos seus prejuízos reclamados, devendo arcar com as consequências de seus atos.*".

Não há, portanto, dever de indenizar por parte dos recorridos quando o dano é autoprovocado. A condenação criminal do autor não foi usada para "violar" a independência das esferas, mas sim para **estabelecer o fato** que rompe o nexo de causalidade da ação cível.

Esta linha de entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, se a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível, gerando o dever de indenizar do condenado (AgInt no AREsp 2.484.450/RJ), é logicamente impossível que o mesmo condenado utilize a "independência" das esferas para se eximir dos fatos provados e, ainda, pleitear uma indenização baseada em sua própria conduta criminosa. O acórdão recorrido, ao decidir que a condenação criminal do autor comprova o fato que exclui o dever de indenizar dos réus (por culpa exclusiva da "vítima"), firmou-se no mesmo sentido da orientação desta Corte.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECÚRSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado proferido na seara penal - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Emprego no óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para a redução do quantum indenizatório fixado na instância de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. "A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP" (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015). 1.1. Para acolhimento do apelo extremo, seria

imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado - no sentido de que houve condenação criminal do preposto e do sócio da empresa -, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Conforme dispõe a Súmula 145 do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Súmula 83/STJ. 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da culpa grave do preposto, condutor do veículo, e do sócio da empresa.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.107.605/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

O acórdão recorrido não ignorou a independência das instâncias; pelo contrário, aplicou a exceção prevista na parte final do próprio art. 935, que impede o reexame de fatos (a participação do autor) já decididos no juízo criminal. Tendo como incontroverso o envolvimento do autor no esquema, o Tribunal *a quo* apenas analisou o nexo causal (art. 927) e concluiu que o próprio recorrente deu causa aos seus prejuízos, afastando, assim, o dever de indenizar dos recorridos.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.624.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0115432-0

Número de Origem:

10713574820228260100 1071357482022826010050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A B

ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

AGRAVADO : R R P

AGRAVADO : U T C E S - E R J

ADVOGADA : ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026